



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9475 - Email: rsboa13@jfrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5039526-66.2026.4.04.7100/RS**

**IMPETRANTE:** ----- (ESPÓLIO)

**IMPETRANTE:** ----- (INVENTARIANTE)

**IMPETRANTE:** -----

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESPÓLIO de -----, representado por seu inventariante -----, E -----, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Porto Alegre, por meio do qual postula o seguinte:

*a) Liminarmente, seja deferida a tutela de urgência inaudita altera parte, para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o Imposto de Renda incidente sobre a diferença entre o valor histórico dos bens integrantes do espólio e o respectivo valor de mercado adotado para fins de transmissão causa mortis, até o julgamento final da presente impetração;*  
(...)

*d) Ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar, para reconhecer o direito líquido e certo dos Impetrantes de promover a transferência dos bens e direitos integrantes do espólio aos sucessores pelo respectivo valor de mercado, sem incidência de Imposto de Renda sobre a diferença entre o valor constante da declaração de bens do de cujus e o valor de mercado adotado na transmissão hereditária, nos termos da fundamentação exposta*

Custas recolhidas

Deferido o pedido liminar (11.1).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações no evento 21.1. Preliminarmente, alegou a ausência de ato coator e inadequação da via mandamental. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Nova manifestação da parte impetrante no evento 22.1.

O MPF emitiu parecer no evento 33.1, apontando ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminares**

#### **Ausência de ato coator**

Afasto a preliminar em comento, uma vez que a impetrante deduz pretensão perfeitamente compatível com a estreita via do mandado de segurança, sendo também certo que a controvérsia é de direito e passível de demonstração por meio de prova pré-constituída.

Ademais, o mandado de segurança preventivo é instrumento legítimo quando há *justo receio* de violação a direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009. O próprio teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que, no mérito, sustenta a improcedência da pretensão, confirma que, caso a impetrante adotasse o procedimento pleiteado, estaria sujeita à exação. O justo receio, portanto, está devidamente caracterizado.

#### **Não cabimento do mandado de segurança**

A autoridade impetrada invoca o art. 5º, I, da Lei n.º 12.016/2009, argumentando que caberia recurso administrativo com efeito suspensivo contra eventual ato coator futuro.

Afasto, igualmente, a preliminar ora tratada.

O mandado de segurança preventivo não se confunde com a hipótese de cabimento de recurso administrativo contra ato já praticado. Quando a ameaça decorre de regra administrativa vinculante que veda, de forma abstrata e geral, determinada conduta do contribuinte, a via mandamental é adequada para afastar o constrangimento normativo, sem que se exija a prévia consumação do ato lesivo. Nesse contexto, a exigência de aguardar a prática do ato coator para só então recorrer administrativamente esvaziaria a função preventiva do mandado de segurança, consagrada no texto constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/88).

### **Mérito**

No caso dos autos, a análise do pedido de concessão da medida liminar (11.1) esgotou a questão trazida a juízo, decisão que a seguir transcrevo e à qual me reporto e adoto como razões de decidir neste momento para dar contornos definitivos à lide, *in verbis*:

#### ***Pedido liminar***

*A concessão da liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão previstos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao fim, deferida a segurança (periculum in mora).*

*Mostra-se plausível o direito invocado.*

*No presente caso, os(as) impetrante questionam a possibilidade de a Receita Federal vir a exigir o Imposto de Renda – IR sobre ganho de capital, com relação à transferência de bens causa mortis aos herdeiros.*

*A respeito, dispõe ao art. 23 da Lei n.º 9.532/97:*

*Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.*

*§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999)*

*I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)*

*II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)*

*III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)*

*§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.*

*§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.*

*§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.*

*No caso concreto, foi apurado o ITCMD sobre os valores dos bens na Declaração do evento 1.7.*

*Sendo assim, a valorização dos bens já integrou a base de cálculo do ITCMD, inexistindo acréscimo patrimonial a justificar nova tributação de Imposto de Renda, a qual, se procedida, caracterizaria efetivamente bitributação.*

*No sentido da efetiva necessidade de efetivo acréscimo patrimonial para fins de incidência de imposto sob bens adquiridos causa mortis, confira-se recente julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:*

*Direito tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Imposto sobre a renda. Ganho de capital. Antecipação de legítima. Ausência de acréscimo patrimonial. Vedação à bitributação. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto em face de acórdão que afastara a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado por ocasião da antecipação de legítima (Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 3º; e Lei nº 9.532/1997, art. 23, § 1º e § 2º, II). 2. Esta Corte possui entendimento de que o imposto sobre a renda incide sobre o acréscimo patrimonial disponível econômica ou juridicamente (RE 172.058, Rel.*

Min. Marco Aurélio). Na antecipação de legítima, não há, pelo doador, acréscimo patrimonial disponível. Acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. O constituinte repartiu o poder de tributar entre os entes federados, introduzindo regras constitucionais, que, sobretudo no que toca aos impostos, predeterminam as materialidades tributárias. **Esse modelo visa a impedir que uma mesma materialidade venha a concentrar mais de uma incidência de impostos de um mesmo ente (vedação ao bis in idem) ou de entes diversos (vedação à bitributação). Princípio da capacidade contributiva.** 4. **Admitir a incidência do imposto sobre a renda acabaria por acarretar indevida bitributação em relação ao imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD).** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1387761 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, publicação 01/03/2023) [Grifei]

Em reforço, colaciono as seguintes decisões da 1ª Turma do TRF4, in verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). GANHO DE CAPITAL. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. BENS AVALIADOS A VALOR DE MERCADO PARA FINS DE ITCMD. ART. 23 DA LEI Nº 9.532/97. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III, CF). ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INEXISTENTE. DECRÉSCIMO PATRIMONIAL DO ESPÓLIO. BITRIBUTAÇÃO COM O ITCMD. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF E PELA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, o que pressupõe, necessariamente, a existência de acréscimo patrimonial (arts. 43 do CTN e 153, III, da CF). 2. Na transmissão de bens por sucessão hereditária, ocorre um decréscimo no patrimônio do espólio até sua extinção, não se verificando a percepção de riqueza nova ou disponibilidade econômica capaz de configurar ganho de capital tributável pelo IRPF. 2. A transmissão gratuita de bens (doação ou herança) é matéria constitucionalmente reservada aos Estados, mediante a instituição do ITCMD (art. 155, inc. I, da CF). A imposição de IR sobre o mesmo fato (transmissão gratuita) implica bitributação. 3. A exigência de IRPF sobre a diferença entre o valor histórico e o valor de mercado de bens transmitidos causa mortis configura indevida bitributação, uma vez que tal materialidade já é integralmente alcançada pelo Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de competência estadual. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.387.761 AgR, consolidou o entendimento de que a incidência do IR sobre o ganho de capital na antecipação de legítima (e, por simetria, na sucessão causa mortis) é inconstitucional por inexistência de acréscimo patrimonial e ofensa à repartição de competências tributárias. 5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.70.01.005114-0/PR, declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre a doação em adiantamento de legítima, por extrapolar o conceito constitucional de renda e invadir competência reservada à Lei Complementar. 6. Segurança concedida, para afastar a incidência do IRPF sobre o ganho de capital na transmissão das quotas sociais em questão. (TRF4, ApRemNec 5022628-46.2024.4.04.7100, 1ª Turma, Relatora LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, julgado em 10/06/2026)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). GANHO DE CAPITAL. DOAÇÃO COM DISPENSA DE COLAÇÃO. BEM IMÓVEL AVALIADO A VALOR DE MERCADO. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 7.713/88 E ART. 23 DA LEI Nº 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA O DOADOR. VEDAÇÃO À BITRIBUTAÇÃO (ITCMD). 1. O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, o que pressupõe, necessariamente, a existência de um acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Na transferência de propriedade por doação, ocorre para o doador um decréscimo patrimonial, uma vez que o bem sai de sua esfera jurídica por ato de liberalidade, sem contraprestação que importe em nova riqueza disponível. 3. A exigência de IRPF sobre a diferença entre o valor de mercado (atribuído para fins de ITCMD) e o valor histórico do bem doado configura bitributação indevida, pois ambos os impostos passariam a incidir sobre a mesma materialidade, violando a repartição constitucional de competências tributárias e o princípio da capacidade contributiva. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.387.761 AgR, consolidou o entendimento de que não há acréscimo patrimonial disponível no ato de antecipação de legítima, sendo inconstitucional a

*cobrança de IR sobre ganho de capital em doações. Tal posicionamento foi reafirmado em decisões recentes desta Corte e de Tribunais Superiores (RE nº 1.439.539). 5. A dispensa de colação ou a natureza da cota patrimonial doada (disponível ou legítima) não altera a natureza jurídica do ato de doação nem cria fato gerador de imposto de renda onde a Constituição e a lei complementar não o previram. 6. Reconhecida a ilegalidade da exigência tributária pretendida pela autoridade coatora com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 e no art. 23 da Lei nº 9.532/97. Segurança concedida, declarando-se ser indevido o IRPF sobre o suposto ganho de capital na doação em tela. (TRF4, AC 503260468.2024.4.04.7200, 1ª Turma, Relatora LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, julgado em 10/06/2026)*

*Assim, não se mostra devido o imposto de renda incidente sobre os bens cuja transmissão causa mortis aos impetrantes por força do inventário de -----.*

*Por fim, além da plausibilidade do direito, igualmente está presente o perigo na demora, vez que a imposição da necessidade de posterior pedido de repetição do indébito em virtude de recolhimentos realizados com base em exação já afastada pelos Tribunais Superiores não só implicará em dispêndio indevido pelo impetrante, que poderia utilizar os recursos em suas atividades e subsistências, como também mostra-se contraproducente à eficiência da administração fazendária, que além de ter de enfrentar outra demanda judicial, haveria de repetir valores acrescidos da Taxa SELIC.*

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o Imposto de Renda com relação à transmissão causa mortis de bens deixados por -----, discriminados na apuração do ITCD (1.10), suspendendo a exigibilidade do tributo questionado, bem como determino que se abstenham de praticar quaisquer atos de cobrança ou sanção em virtude do não recolhimento do referido tributo.*

Assim, ausente qualquer alteração fática ou de direito apta a infirmar as conclusões acima expostas, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, registre-se que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da ApRemNec n.º 5021446-65.2023.4.04.7001<sup>1</sup>, decidiu submeter a questão em análise a Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade perante a Corte Especial.

## **Dispositivo**

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos**, forte no art. 487, I, do CPC, concedendo a segurança pleiteada **para consolidar os efeitos da medida liminar concedida**, no sentido de **determinar** à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o Imposto de Renda com relação à transmissão causa mortis de bens deixados por -----, discriminados na apuração do ITCD (1.10), nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Condeno a União - Fazenda Nacional ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte impetrante, devidamente atualizadas pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o MPF.**

Eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito

devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Juntadas as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no § 1º do art. 1009 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Caso suscitada alguma das questões referidas no § 1º do art. 1009 do CPC, intime-se o recorrente para manifestar-se, no prazo previsto no § 2º do mesmo dispositivo.

---

Documento eletrônico assinado por **EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710026176041v5** e do código CRC **393117e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA Data e

Hora: 06/10/2026, às 14:21:17

---

1. TRF4, ApRemNec 5021446-65.2023.4.04.7001, 1ª Turma , Relator LEANDRO PAULSEN , julgado em 24/08/2026.

**5039526-66.2026.4.04.7100**

**710026176041 .V5**